



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2025** **(Da Sra. Daiana Santos)**

Altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1015/25, 1440/26 e 1446/25

(*) Atualizado em 97/6/2026 para inclusão de apensado (3).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. DAIANA SANTOS)

Altera a Lei nº 14.192, de 2021, que dispõe sobre a violência política de gênero, e a Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para incluir medidas específicas de proteção e apoio a mulheres em espaços de poder que sofram violência política de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para ampliar a proteção e o apoio às mulheres que ocupam cargos e espaços de liderança social e política e de poder e enfrentam violência política de gênero.

Art. 2º A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 1º e 3º e acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos, de suas funções públicas e de sua liderança social e política, e para assegurar a participação de mulheres

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.” (NR)

“Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir o exercício de seus direitos políticos e de todos os meios e formas legítimas de liderança social e política.

§ 1º Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

§ 2º Será objeto de especial atenção a violência política contra mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes de partidos políticos, líderes sindicais e líderes de movimentos sociais ou ocupem cargos de gestão e liderança em empresas privadas e nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 3º As mulheres referidas no § 2º terão direito a proteção especial por parte das autoridades competentes, incluindo a Polícia e o Ministério Público, assegurando sua integridade e condições seguras para o exercício de suas funções.” (NR)

“Art. 7º-A. A União, os Estados e os Municípios promoverão campanhas de conscientização sobre a violência política de gênero, com foco na proteção das mulheres em cargos de liderança e poder, e na promoção da igualdade de gênero no exercício de funções públicas.”

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

“Art. 7º-B. As instituições responsáveis pela aplicação desta Lei deverão criar mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas e ações voltadas para a proteção das mulheres que enfrentam violência política de gênero.”

Art. 3º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 323.....

.....

.....

§ 2º

.....

.....

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero.”
(NR)

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

.....” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

“Art. 327.

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher
ou à sua cor, raça, etnia, orientação sexual ou identidade de gênero;

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redistribuição igualitária dos espaços e das funções sociais entre mulheres e homens constitui um dos fenômenos mais relevantes da história humana. Afinal, está em causa uma das regras estruturantes de quase todas as sociedades conhecidas, justamente a da divisão desigual do trabalho, dos espaços de atuação e das funções sociais com base em distinções de gênero. O Brasil, obviamente, inclui-se nesse processo de redefinição igualitária de amplitude mundial. O Congresso Nacional não se exime de dele participar, ainda que com alguma timidez.

O ponto a destacar é que o reconhecimento da dignidade humana das mulheres – e dos homens também, o caso não esteja no foco de nossas preocupações aqui – já não pode conviver com a ideia de que tenhamos um espaço delimitado para atuar na sociedade, ou seja, com a ideia

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

de que haja tarefas designadas às mulheres e tarefas designadas aos homens no convívio social. Não basta que as mulheres sejam dignamente tratadas ao atuarem nas áreas por elas tradicionalmente ocupadas; é preciso acentuar que a dignidade humana, hoje, implica em que não haja espaços de exclusão por conta de sexo e gênero.

A afronta à dignidade humana das mulheres se dá quando são excluídas de qualquer função social ou área de atuação, seja ela qual for. Ainda assim, há espaços que merecem consideração especial, por sua capacidade de influir no que acontece nos demais espaços. Ora, nas condições vigentes na sociedade brasileira, a esfera política é certamente uma das que exige maior esforço de abertura às mulheres. Há, pelo menos, duas razões para isso, uma de caráter mais geral, outra de caráter mais específico.

No plano geral, não se pode deixar de constatar que é na esfera política que as decisões mais relevantes para a comunidade devem ser tomadas. Logo, o segmento da população que dela esteja ausente ficará de fora dos processos decisórios sobre as mais diversas questões. Não participar da política implica em não participar de decisões que vão muito além da política.

Uma razão mais específica, mais própria da experiência brasileira, torna especialmente relevante a abertura da esfera política à participação das mulheres. Se é certo que a entrada das mulheres nas mais variadas áreas de atuação antes reservadas aos homens é sempre difícil e lenta, tudo parece indicar que, no Brasil, ela tem se revelado especialmente árdua quando se trata do campo da representação política. Mesmo em países

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

mais fechados que o nosso à participação das mulheres, por exemplo, nas instituições de ensino, na magistratura e em certas profissões “masculinas”, o déficit de mulheres na esfera política não é tão constrangedor como entre nós, o que sugere que mecanismos específicos de exclusão funcionam na política brasileira.

Esses mecanismos certamente são muitos e complexos. A pesquisa e a reflexão nessa área precisam ter continuidade e aprofundar nosso conhecimento do fenômeno. Mas não se pode menosprezar o peso da violência pura e simples para a exclusão das mulheres da esfera política. Daí a relevância da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, que enfrenta justamente a violência política de gênero. Trata-se de um marco em nossa legislação, um passo importante no processo mais amplo de redefinição igualitária do papel de mulheres e homens na sociedade.

Com o tempo, contudo, tem ficado claro que a Lei de combate à violência política de gênero se concentrou algo excessivamente no caso das mulheres que atuam na área eleitoral e partidária, em particular aquelas que ocupam cargos eletivos. Obviamente, foi uma medida de imensa relevância. Trata-se, no entanto, apenas do coroamento estatal da participação política feminina. Ora, na verdade, as lideranças políticas formais se constituem anteriormente, no processo de luta social. Sua luta precisa ser protegida já nesse plano. O objetivo deste Projeto é esclarecer que a proteção contra a violência política se estende às mulheres que atuem como defensoras de direitos humanos, líderes comunitárias, líderes sindicais, líderes de partidos políticos e líderes de movimentos sociais, entre outras.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 5 7 4 5 9 0 0 9 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

A medida proposta tem implicações para a luta política e para a pedagogia política. No plano pedagógico, ela ensina, por assim dizer, que o campo da política não se restringe aos processos eleitorais e partidários, valorizando a atuação em movimentos sociais, nos espaços de trabalho, na vida cotidiana, enfim. Para os resultados das lutas políticas propriamente ditas, a mudança da Lei tem por efeito proteger lideranças que estão surgindo e que, justamente por isso, têm menos visibilidade, estando mais sujeitas à violência política.

A proposição se debruça ainda sobre uma última questão importante. A Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, introduziu no Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) algumas normas de natureza penal, destinadas à punição de atos de violência política contra as mulheres. Essas normas, inscritas nos artigos 323, 326-B e 327 do Código, especificaram que os crimes (ou agravantes) se verificariam não apenas por discriminação “à condição de mulher” em geral, mas também “à sua cor, raça ou etnia”, revelando legítima preocupação com as intersecções entre diversas formas de discriminação que afetam as mulheres. A experiência tem revelado, contudo, que a orientação sexual e a identidade de gênero ocupam posição relevante nessa complexa rede de discriminações e violência. Sendo assim, devem constar daquelas normas.

Pelo conjunto de razões acima exposto, contamos com a presteza dos parlamentares na discussão, eventual aprimoramento e aprovação das normas aqui propostas.

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS

Apresentação: 03/02/2025 09:52:35.617 - Mesa

PL n.68/2025

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257459009900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei14192-4-agosto-2021-791631-norma-pl.html
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-4737-15-julho-1965-356297-normapl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.015, DE 2025

(Do Sr. Alexandre Guimarães)

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-68/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALEXANDRE GUIMARÃES)

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso no Brasil, promovendo a participação igualitária nos espaços de poder e decisão.

Art. 2º O Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero será implementado em articulação colaborativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrando-se ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, previsto no inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se violência política de gênero qualquer ação, omissão ou conduta que cause danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou econômicos a mulheres e pessoas de gênero diverso em razão de sua participação na vida política ou com a finalidade de excluir, desestimular ou limitar a sua participação no espaço político.

Art. 4º A violência política de gênero compreende principalmente as seguintes modalidades:

I – violência simbólica ou discursiva mediante desqualificação pública baseada no gênero, uso de estereótipos de gênero para minimizar a capacidade política ou discursos de ódio e falas misóginas ou sexistas;



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp

Câmara dos Deputados | Anexo IV, Gabinete 941 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5941/3941 | dep.alexandreguimaraes@camara.leg.br





II – violência psicológica, mediante ameaças, intimidação e perseguição, assédio moral no ambiente político ou tentativas de silenciamento e isolamento;

III – violência física, mediante agressões físicas contra candidatas, eleitas ou ativistas políticas, ataques durante eventos públicos ou manifestações ou sequestros, torturas ou até assassinato;

IV – violência digital, mediante disseminação de *fake news* para desmoralizar figuras femininas na política, discurso de ódio nas redes sociais ou divulgação de dados pessoais para exposição e ameaça;

V – violência institucional mediante negação de recursos e oportunidades a mulheres candidatas, falta de aplicação de cotas e políticas afirmativas e criação de barreiras burocráticas para obstaculizar a participação feminina;

VI – violência econômica, mediante distribuição desigual de recursos de campanha entre candidatos e candidatas, retenção de verbas destinadas às candidaturas femininas ou pressão financeira para desistência da candidatura;

VII – violência sexual, mediante assédio sexual no ambiente político, estupro como forma de punição ou intimidação ou divulgação de imagens íntimas como forma de difamação;

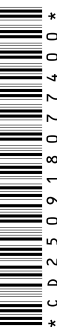
VIII – **violência contra mulheres eleitas, mediante boicote** a propostas apresentadas por mulheres, descon sideração de falas em espaços de decisão ou tentativas de cassação injustificada de mandatos.

Parágrafo único. Também se caracteriza como violência política de gênero, para os fins desta lei, qualquer outra prática que vise restringir, diminuir ou eliminar a participação política com base no gênero.

Art. 5º São diretrizes do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero:

I – estímulo à criação de **mecanismos de proteção**, incluindo suporte psicológico, jurídico e assistencial às vítimas, além da implementação

maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp





de medidas preventivas, como escolta e acompanhamento especializado para casos de grave ameaça;

II – aprimoramento das normas legais e infralegais para garantir **punições efetivas e proporcionais** para casos de violência política de gênero, incluindo sanções a partidos que tolerem ou promovam tais práticas;

III – apoio e fortalecimento dos observatórios nacionais instituídos com a finalidade de coletar dados, analisar tendências e publicar relatórios periódicos sobre a incidência e os impactos da violência política;

IV – desenvolvimento de **campanhas educativas**, voltadas à sociedade em geral, eleitores, partidos políticos, forças de segurança e agentes públicos, sobre os impactos da violência política de gênero na democracia;

V – criação de protocolos específicos para o combate ao **assédio e ameaças online**, com atuação integrada entre plataformas digitais, Ministério Público e órgãos de segurança para rápida remoção de conteúdo ofensivo e punição dos responsáveis;

VI – treinamento contínuo para policiais, juízes, promotores e outros agentes públicos para que reconheçam, investiguem e julguem, conforme o caso, os episódios de violência política de gênero com base nos direitos e garantias e fundamentais;

VII – criação de **programas de incentivo à participação de mulheres, pessoas negras, indígenas e LGBTQIAP+ na política**, com financiamento público, cotas partidárias e apoio institucional;

VIII – promoção de parcerias com organismos internacionais e outros países para **troca de experiências e adoção de boas práticas**;

IX – integração com outros programas do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher previsto no inciso VI do art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

X – integração, sempre que possível, com as atividades da campanha nacional **“21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher”**.



maximo.ellas - /tmp/temp-4-hours-expiration-f670b20e-e1ca-4099-a09a-ae343b5f27f217661472305325920917.tmp





Art. 6º Os partidos políticos e suas fundações deverão adotar medidas internas de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero, incluindo a criação de canais de denúncia e aplicação de sanções a filiados que praticarem tais condutas.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções civis, administrativas e penais cabíveis, conforme legislação vigente.

Art. 8º A Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero será custeada por:

I - dotações orçamentárias do orçamento geral da União consignadas aos órgãos e às entidades da administração pública federal participantes, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

II - fontes de recursos destinadas por órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, observada a disponibilidade financeira e orçamentária;

III - recursos provenientes de doações, de qualquer natureza, feitas por pessoas físicas ou jurídicas, do País ou do exterior; e

IV - outras fontes de recursos nacionais ou internacionais, compatíveis com o disposto na legislação.

Art. 9º O art. 326-B, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigor acrescido do seguinte § 2º, com a renumeração do parágrafo único como § 1º:

“Art. 326-B.....
.....
.

§ 2º A condenação com trânsito em julgado pela prática do crime tipificado no *caput* acarretará ao servidor público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





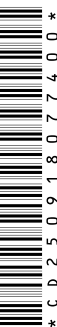
JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação da Câmara Federal institui a Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com atribuições e responsabilidades compartilhadas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso, promovendo a participação igualitária nos espaços de poder e decisão.

É indiscutível que a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, seja uma norma relevante, pois busca combater a violência política contra a mulher, dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, criminalizando a violência política contra a mulher e buscando assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Trata-se de significativo avanço justamente por ter tipificado a violência política de gênero **como crime**, reconhecendo a gravidade do problema e estabelecendo mecanismos de punição para os agressores. No entanto, e aqui se encontra a grande limitação da Lei, a abordagem é reduzida à esfera penal, deixando de lado aspectos fundamentais para a proteção efetiva das vítimas e a prevenção desse tipo de violência.

A ausência de medidas que garantam suporte institucional, como a criação de protocolos para o atendimento de mulheres vítimas de violência política, a implementação de mecanismos de proteção e a instituição de um programa nacional de combate a essa prática, evidencia a necessidade de um aperfeiçoamento legislativo. Sem uma abordagem mais ampla, que envolva ações educativas, monitoramento e responsabilização eficaz, a violência política de gênero continuará a ser um obstáculo à participação plena e segura das mulheres na vida pública.





Assim, a presente proposta busca preencher tais lacunas, instituindo o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar práticas de violência política contra mulheres e pessoas de gênero diverso. A iniciativa visa garantir a participação igualitária nos espaços de poder e decisão, promovendo uma estrutura normativa e institucional que assegure proteção e apoio às vítimas.

O programa será implementado de forma colaborativa entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, integrando-se ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher. As formas de violência política de gênero previstas na lei incluem a violência simbólica, psicológica, física, digital, institucional, econômica, sexual e contra mulheres eleitas. Tais práticas abrangem desde ataques verbais e intimidações até agressões físicas e boicotes institucionais. A proposta estabelece ainda que qualquer outra prática que vise restringir a participação política com base no gênero também será caracterizada como violência política de gênero.

Entre as diretrizes do programa vale destacar o desenvolvimento de mecanismos de proteção para vítimas, o aprimoramento das normas para punição de infratores, o fortalecimento de observatórios sobre violência política, campanhas educativas, protocolos específicos contra assédio online, treinamento de agentes públicos e incentivo à participação de grupos sub-representados na política. O programa também prevê a cooperação com organismos internacionais e a integração com outras iniciativas de enfrentamento à violência contra mulheres. Por sua vez, os partidos políticos e suas fundações terão a responsabilidade de adotar medidas internas de prevenção e enfrentamento, incluindo a criação de canais de denúncia e a aplicação de sanções a filiados que perpetuem essas práticas.

Para a implementação da Política Nacional de Enfrentamento da Violência Política de Gênero, a proposta prevê que o financiamento será garantido por dotações orçamentárias federais, estaduais e municipais, assim como por recursos de doações nacionais e internacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ALEXANDRE GUIMARÃES

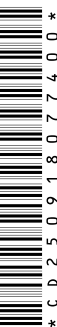
Com as medidas propostas, o projeto de lei busca suprir as lacunas anteriormente apontadas em relação à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, tudo isso com a finalidade de construir um ambiente político mais inclusivo, seguro e democrático para mulheres e pessoas de gênero diverso no Brasil, promovendo o respeito aos direitos fundamentais e a igualdade de oportunidades na esfera política.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES

Apresentação: 14/03/2025 15:33:17.543 - Mesa

PL n.1015/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018786843-norma-pl.html
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4737-15-julho-1965356297-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 1.440, DE 2026

(Da Sra. Erika Hilton e outros)

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para dispor sobre o combate à violência política de gênero e raça, inclusive em meios digitais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 68/2025.

PROJETO DE LEI Nº __, de 2026
(da Sra. Erika Hilton e outras)

Apresentação: 26/03/2026 14:16:45.043 - Mesa

PL n.1440/2026

Altera a Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, para dispor sobre o combate à violência política de gênero e raça, inclusive em meios digitais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins desta lei, considera-se violência política de gênero e raça toda ação, conduta ou omissão que tenha por finalidade ou produza como efeito impedir, obstaculizar, restringir, intimidar, desacreditizar ou deslegitimar a atuação política de mulheres, em razão de gênero, orientação sexual ou raça, com especial atenção a grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional, durante:

- I - processos eleitorais;
- II - exercício de mandatos;
- III - atividades partidárias;
- IV - participação em conselhos, conferências e instâncias de participação social;
- V - atuação política institucional ou comunitária.

§1º Para fins de orientação e prevenção no âmbito desta Lei, considera-se violência política de gênero e raça, independentemente da demonstração de intenção discriminatória, condutas que:

- I - imponham, por estereótipos de gênero, origem, idade, raça, sexualidade e religiosidade, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do seu cargo;
- II - atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função parlamentar;
- III - impeçam ou restrinjam por qualquer meio, que mulheres eleitas, titulares ou suplentes, exerçam o direito de voz e voto em igualdade de condições em sessões ordinárias ou extraordinárias, reuniões de comissões,



solenidades ou quaisquer outras instâncias e atividades inerentes ao exercício político e à tomada de decisões;

IV - forneçam, ao Tribunal Regional Eleitoral, informações falsas ou incompletas acerca da identidade de gênero ou raça da candidata;

V - impeçam ou restrinjam a reintegração de mulheres ao seu cargo, após o gozo de licença justificada;

VI - imponham sanções, impedindo ou restringindo o exercício dos direitos políticos;

VII - apliquem sanções pecuniárias, descontos ilegais ou retenção de salários;

IX - discriminem a mulher por estar em estado de gravidez ou de adoção, parto ou, puerpério, ou período de adaptação do filho adotado, impedindo ou negando o exercício do seu mandato e o gozo dos seus direitos sociais reconhecidos por lei;

X - divulguem ou revelem dados pessoais sensíveis, de mulheres, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD), com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença do cargo exercido ou postulado;

XI - pressionem ou induzam as mulheres eleitas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido;

XII - obriguem as mulheres eleitas ou nomeadas, mediante o uso de força ou intimidação, a assinar documentos ou endossar decisões contrárias à sua vontade e ao interesse público.

§2º Presume-se configurada a violência política de gênero e raça, quando as condutas previstas no §1º:

I – ocorrerem de forma reiterada, coordenada ou organizada, inclusive por meio digital;

II – ocorrerem em contexto de descumprimento de normas legais ou estatutárias de promoção da participação política de mulheres, pessoas negras, indígenas e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional.

“§3º A violência política de gênero e raça, inclusive em meios digitais, pode ocorrer de forma contínua e permanente, não se restringindo a períodos eleitorais ou campanhas, alcançando todo o ciclo de atuação política e de vida pública das mulheres, compreendendo todas as formas de atuação política exercidas por mulheres, como lideranças comunitárias, defensoras



de direitos humanos, ativistas partidárias ou não, integrantes de movimentos sociais, assessoras.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o art. 3-A, o art. 3º-B, o art. 3º-C e o art. 3º-D à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Na apuração da violência política de gênero e raça deverá ser considerada a interseccionalidade entre gênero, raça, classe, origem, orientação sexual e outros marcadores sociais da diferença, de maneira que a análise dos fatores de discriminação seja feita conjuntamente.

Art. 3º-B. Os procedimentos administrativos e judiciais relativos à apuração dos casos de violência política de gênero e raça terão prioridade de tramitação perante as autoridades e os órgãos competentes, inclusive na Justiça Eleitoral e no âmbito interno das casas legislativas, especialmente quando houver risco à continuidade da candidatura, do mandato ou à integridade física, psicológica ou política da vítima.

Art. 3º-C. Constitui violência política de gênero e raça digital toda ação, conduta ou omissão, praticada em ambiente virtual, seja pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede mundial de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real, de tecnologias da informação, aplicativos de mensagens, canais institucionais de comunicação ou outros meios eletrônicos, que tenha por finalidade ou produza como efeito as ações previstas no art. 3º desta Lei.

§1º São consideradas formas de violência política de gênero e raça digital, inclusive por meio da monetização e o impulsionamento desses conteúdos digitais, entre outras:

- I - ameaças, intimidações e assédio no âmbito digital;
- II - disseminação de desinformação, campanhas coordenadas de *fake news*, *deepfakes* e *deepfakes sexuais*;
- III - discurso de ódio, violência simbólica e discursiva;
- IV - exposição indevida de dados pessoais e imagens;
- V - invasão de redes, perfis ou dispositivos eletrônicos;
- VI - ataques à honra e reputação com base em gênero, raça ou outros marcadores sociais.

§2º Em relação às notícias falsas, o conteúdo utilizado de forma difamatória que constitui violência política inclui também conteúdos que, ainda que baseados em fatos reais, sejam apresentados de forma descontextualizada,



manipulada ou estigmatizante, incluindo a criação de imagens por intermédio de inteligência artificial, com potencial de dano político.

Art. 3º-D. A União, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de igualdade de gênero, direitos humanos e segurança digital, em articulação com o Tribunal Superior Eleitoral, o Ministério Público, as Procuradorias, Corregedorias competentes e os Conselhos de Direitos, e em cooperação com provedores de aplicações de internet, incluídas as plataformas digitais, poderá adotar políticas e mecanismos de prevenção, moderação e remoção de conteúdos que configurem violência política de gênero e raça digital, no âmbito de suas competências, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei nº 13.709, de 2018 da (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD).

§1º As plataformas digitais deverão adotar mecanismos razoáveis e proporcionais de prevenção, detecção e resposta à violência política de gênero e raça digital.

§2º Para fins do disposto no §1º, seguem as seguintes diretrizes de prioridade os conteúdos que envolvam:

- I - incitação à violência ou discurso de ódio direcionado a mulheres e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional;
- II - ameaças ou intimidações de violência física, sexual, psicológica ou simbólica;
- III - desinformação sistemática voltada à desacreditização da atuação política de mulheres.

§3º Os provedores de aplicações de internet deverão, quando formalmente solicitados por autoridade competente no âmbito de procedimentos administrativos ou judiciais relativos à violência política de gênero e raça, cooperar com a preservação, identificação e fornecimento de registros, dados e outras informações necessárias à apuração dos fatos.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os estatutos, regulamentos, regimentos internos e demais documentos organizacionais dos partidos políticos e das casas legislativas deverão conter menção expressa ao compromisso com os direitos humanos, à promoção da igualdade de gênero e ao combate à violência



política de gênero e raça, integrando tais princípios aos seus objetivos institucionais e normas de funcionamento, bem como prever a adoção de ações concretas destinadas a assegurar a igualdade, a não discriminação e a criação de ambientes seguros, livres de assédio, intimidação e todas as formas de violência política de gênero e raça.” (NR)

Art. 4º Ficam acrescentados o art. 7º-A, o art. 7º-B, o art. 7º-C e o art. 7º-D à Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A Os estatutos e regimentos internos dos partidos políticos e das casas legislativas deverão prever procedimentos disciplinares específicos para a apuração de casos de violência política de gênero e raça perpetrada por parlamentares e dirigentes partidários, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a aplicação de sanções proporcionais, incluindo advertência, suspensão temporária de suas atividades parlamentares internas e demais medidas cabíveis.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput por parte dos partidos políticos acarretará responsabilização da própria agremiação, na forma da legislação eleitoral e administrativa, para assegurar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º-B. Constatados indícios ou comprovação de violência política de gênero e raça relacionada ao descumprimento das regras de financiamento eleitoral, à retenção indevida de recursos, à prática de fraude nas cotas de gênero e raça, serão aplicadas as seguintes medidas, mediante decisão judicial fundamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, assegurado o contraditório e a ampla defesa e observada a proteção integral da candidata:

- I – responsabilização direta dos dirigentes partidários envolvidos, incluindo:
- a) afastamento cautelar de dirigentes partidários envolvidos, determinado pela Justiça Eleitoral, quando houver indícios de violência política de gênero e raça, retenção indevida de recursos ou fraude na distribuição das cotas de gênero e raça, garantindo-se a continuidade da campanha das candidatas prejudicadas;
 - b) cassação definitiva de funções administrativas internas quando comprovada a prática de fraude, violência política ou desvio na aplicação dos recursos destinadas às candidaturas;
 - c) aplicação de multa proporcional à gravidade da conduta e à extensão do dano causado à candidatura.



II – determinação judicial para a imediata garantia do repasse dos valores devidos à candidata, mediante:

- a) bloqueio e transferência direta dos valores correspondentes do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para a candidata prejudicada;
- b) em caso de descumprimento reiterado, possibilidade de determinação judicial para que os repasses subsequentes sejam operacionalizados por meio de conta específica aberta pelo partido, sob supervisão da Justiça Eleitoral, garantindo a efetiva destinação dos recursos à candidata;
- c) possibilidade de intervenção contábil ou financeira temporária na esfera partidária para assegurar a efetividade da política afirmativa.

III – medidas emergenciais para garantir a continuidade da campanha da candidata, incluindo:

- a) concessão de tutela de urgência ao Tribunal Superior Eleitoral para determinar o repasse imediato dos valores;
- b) criação de canal prioritário de análise pela Justiça Eleitoral quando houver risco iminente de inviabilização da campanha;

IV – vedação expressa à aplicação de sanções que, direta ou indiretamente, resultem na redução do financiamento das candidaturas femininas, com atenção aos marcadores sociais da diferença, de modo que:

- a) é vedada a suspensão ou redução dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) quando tal medida puder prejudicar candidatas;
- b) os recursos públicos destinados às candidaturas femininas, com especial atenção aos marcadores sociais da diferença poderão ser bloqueados, retidos e transferidos diretamente pela Justiça Eleitoral às candidatas beneficiárias, sempre que houver descumprimento do partido;
- c) eventuais sanções patrimoniais decorrentes de atos de dirigentes partidários recairão exclusivamente sobre o patrimônio privado da agremiação ou sobre a responsabilidade pessoal dos dirigentes envolvidos, não incidindo sobre os recursos públicos destinados às candidaturas.

V – impedimento de registro de novos atos partidários perante a Justiça Eleitoral, incluindo a criação, constituição, renovação ou alteração de diretórios e comissões provisórias em qualquer nível federativo, bem como alterações estatutárias e demais registros formais, enquanto perdurar o descumprimento das cotas de gênero e raça ou a inadimplência no repasse dos recursos às candidatas prejudicadas, vedada qualquer restrição ao registro das candidaturas já apresentadas no pleito em curso.



§1º Para fins de adoção das medidas previstas neste artigo, consideram-se indícios suficientes de violência política de gênero e raça, entre outros, a ocorrência de:

- I – descumprimento dos percentuais legais ou estatutários de repasse de recursos destinados a candidaturas de mulheres, com especial atenção a interseccionalidade;
- II – atraso injustificado ou retenção indevida de recursos públicos destinados à campanha;
- III – divergência relevante entre os valores declarados à Justiça Eleitoral e os efetivamente repassados;
- IV – adoção de critérios arbitrários furtados da legislação vigente na distribuição interna de recursos partidários.

§2º As medidas previstas neste artigo terão natureza excepcional, proporcional e temporária, devendo restringir-se estritamente ao necessário para cessar a violência política de gênero e raça, assegurar o repasse dos recursos equânimes devidos e garantir a continuidade da candidatura ou do mandato afetado, respeitadas as determinações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto na no art. 16-C, § 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

Art. 7º-C. Fica incluída no Calendário Oficial da União a Semana Nacional Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política de Gênero e Raça, a ser realizada anualmente entre os dias 8 e 14 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

§1º A semana tem como objetivo promover ações de conscientização, memória e mobilização social sobre a violência contra mulheres na política.

§2º As atividades poderão incluir debates, campanhas educativas, atividades culturais e ações de mobilização social.

§3º A semana também tem como objetivo preservar a memória de Marielle Franco como símbolo da luta contra a violência política e pela ampliação da participação das mulheres na democracia.

§4º O Poder Executivo fica autorizado, por meio dos órgãos competentes, a promover a elaboração e divulgação de materiais informativos e educativos, em formato físico ou digital, sobre a violência política de gênero e/ou raça, contendo conceitos, canais de denúncia e informações sobre



sanções aplicáveis de acordo com a legislação federal vigente, bem como relatórios anuais acerca de episódios registrados no país.

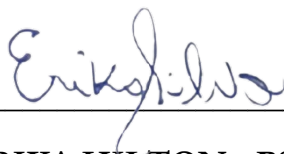
Art. 7º-D. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de sua publicação, observada a disponibilidade orçamentária e administrativa da União.

§1º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo poderá assegurar a participação de instâncias democráticas e representativas da sociedade civil organizada, especialmente aquelas dedicadas à defesa dos direitos das mulheres e demais grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional, garantindo transparência, controle social e efetividade das ações de prevenção e enfrentamento da violência política de gênero e raça digital.

§2º O Poder Executivo poderá firmar acordos de cooperação e documentos congêneres para assegurar o cumprimento desta Lei e a integração entre órgãos de segurança pública, como Ministério Público, Defensorias, Justiça Eleitoral e plataformas digitais.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, ____ de março de 2026.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP



JUSTIFICATIVA

A política deve ser, por excelência, um espaço de pluralidade, diálogo e representação da diversidade do povo brasileiro. No entanto, quando mulheres negras, indígenas, LBTs, periféricas e defensoras de direitos humanos buscam ocupar esse espaço, ainda se deparam com barreiras estruturais profundas que comprometem o pleno exercício de seus direitos políticos.

A violência política de gênero e raça tem se consolidado como um dos principais obstáculos à participação política das mulheres no Brasil, especialmente das mulheres negras, indígenas e de outros grupos historicamente sub-representados ou sujeitos a discriminação estrutural no âmbito político-institucional. Esse fenômeno, que combina dimensões de gênero, raça, classe e sexualidade, atua de forma sistemática para silenciar vozes, deslegitimar lideranças e restringir a presença das mulheres nos espaços de decisão e de poder.

Nos últimos anos o país testemunhou a escalada desse tipo de violência, inclusive no ambiente digital. Trata-se de um fenômeno contínuo, que se manifesta de forma recorrente durante o exercício do mandato e também fora da institucionalidade, atingindo assessoras, lideranças comunitárias, ativistas e servidoras públicas que exercem papéis políticos relevantes. Essa constatação revela a urgência de ampliar a compreensão jurídica sobre o tema, reconhecendo que o enfrentamento à violência política deve ser permanente e interseccional.

A Lei nº 14.192/2021 representou um avanço importante ao reconhecer e criminalizar a violência política contra as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a experiência acumulada desde sua promulgação demonstra a necessidade de aprimoramentos. A redação atual, ao se basear no conceito de “sexo”, limita o alcance da norma e exclui pessoas trans e pessoas com identidades de gênero dissidentes. Além disso, carece de uma abordagem interseccional que reconheça o papel central do racismo estrutural na configuração dessa violência.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, aprimorar a Lei nº 14.192/2021, substituindo o termo “sexo” por “gênero”, incluindo expressamente o marcador “raça” e reconhecendo a violência política de gênero e raça em suas múltiplas dimensões, presenciais e digitais. Tal conceituação é relevante, uma vez que a experiência de mulheres lideranças, bem como as pesquisas sobre o tema, demonstram de que maneira o gênero e a raça são determinantes no cometimento de agressões contra as vítimas.

Mulheres negras, indígenas e quilombolas são mais frequentemente vítimas de violência política de gênero e raça, além de os ataques serem mais graves e violentos do



que aqueles dirigidos a mulheres fora dos grupos racialmente estigmatizados. Além disso, mulheres com identidades de gênero que fogem à cisnormatividade, como mulheres trans e travestis, ou mulheres com orientações sexuais que contrariam a heteronormatividade, como é o caso de mulheres lésbicas e bissexuais, sofrem mais com a violência política. Isso indica que a posição social que essas mulheres ocupam determina o grau e a constância da violência que sofrem.

Nesse contexto, verifica-se que a redação atual da legislação não contempla de forma suficiente as múltiplas dimensões estruturais da violência política, o que compromete a plena efetividade dos direitos políticos e do princípio da igualdade material. Por isso, gênero e raça precisam ser, urgentemente, incluídos como elementos importantes a serem observados no combate à violência política contra mulheres.

Além disso, a proposição legislativa inclui dispositivos que conceituam e tipificam a violência política presencial e digital, bem como contribuem para o estabelecimento de mecanismos concretos de prevenção da violência, proteção das vítimas e responsabilização dos agressores. Essas modificações dialogam diretamente com parâmetros internacionais de direitos humanos e de proteção das mulheres na política, fortalecendo o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e com o enfrentamento de práticas discriminatórias que comprometem a democracia representativa.

A proposição determina que os partidos políticos incluam, em seus regimentos internos e documentos institucionais, a previsão expressa de atuação em prol dos direitos políticos das mulheres e do combate à violência política de gênero e raça, em âmbito partidário e institucional, por meio da adoção de medidas efetivas. Essa formulação mostra-se fundamental a partir da análise aprofundada de como a violência política de gênero e raça se expressa na prática. A violência partidária e/ou institucional é uma das formas mais frequentes de ocorrência desse fenômeno. Rotineiramente, mulheres são assediadas, ameaçadas, coagidas e negligenciadas dentro de suas agremiações políticas. Logo, esse fenômeno precisa ser urgentemente combatido com medidas que eliminem qualquer discriminação de gênero e raça no interior das entidades partidárias.

As propostas do presente projeto envolvem a responsabilização dos perpetradores de violência em nível individual, sejam dirigentes partidários ou outros membros do partido, bem como medidas que garantam a plena participação política das mulheres, como a possibilidade de atuação do Tribunal Superior Eleitoral em casos de descumprimento do repasse de recursos financeiros para campanhas ou outras atividades partidárias.



As medidas não visam afrontar a autonomia dos partidos políticos, mas assegurar que os princípios democráticos sejam salvaguardados e que, desse modo, as mulheres tenham iguais condições de concorrer a eleições e atuar dentro de suas agremiações, observadas as determinações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, art. 16-C, § 2º) e regulamentado pela Resolução-TSE nº 23.605/2019.

A respeito da violência política de gênero e raça digital, observou-se que o ambiente digital que deveria funcionar como espaço de democratização da informação e de ampliação da participação política, tem se tornado um dos principais vetores da violência. Plataformas e redes sociais são frequentemente utilizadas para disseminar discursos de ódio, orquestrar campanhas coordenadas de desinformação, proferir ameaças, cometer assédio digital e exposição indevida de dados pessoais. Essa dinâmica tem provocado graves impactos na integridade física, psicológica, emocional e política das vítimas, comprometendo o funcionamento das instituições democráticas.

Para combater esse fenômeno crescente no mundo digital, diversos países já avançaram em suas legislações sobre o tema. A exemplo, a Lei Modelo Interamericana sobre Violência Política contra as Mulheres (2017), elaborada pelo Mecanismo de Acompanhamento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, recomenda expressamente que os Estados adotem legislações amplas, que reconheçam a natureza estrutural da violência política de gênero e suas manifestações nos espaços digitais.

A exemplo de legislação internacional no tema, citamos a Lei nº 2.453, de 2025, da Colômbia, que reconhece a violência política digital como uma expressão da violência política baseada em gênero, incorporando mecanismos específicos para sua prevenção e responsabilização de agressores em redes sociais e plataformas digitais.

Na Costa Rica, a Lei nº 10.235, de 3 de maio de 2022, estabelece a “Ley para Prevenir, Atender, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Política”, que reconhece, entre suas manifestações, a divulgação indevida de dados, imagens e conteúdos digitais com o objetivo de abalar a imagem pública e restringir direitos políticos das mulheres.

No México, a “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia”, de 2020, passou a prever explicitamente a violência política de gênero no meio digital, responsabilizando tanto os autores diretos quanto as plataformas que permitem a disseminação de conteúdos violentos.



Já o Peru, com a Lei nº 31.155/2021, que previne e tipifica o assédio contra as mulheres na vida política, inclui expressamente em seu artigo 4º que esses assédios podem ocorrer também por meio das redes sociais e dos meios de comunicação.

Esses marcos legais demonstram uma tendência regional de atualização das normas nacionais à realidade das novas formas de violência política, especialmente aquelas mediadas pela tecnologia. O Brasil, que foi pioneiro na América Latina ao criar uma legislação específica sobre o tema da violência política com a Lei nº 14.192/2021, deve agora aprimorar sua lei para acompanhar esse movimento, incorporando o reconhecimento da violência política de gênero e raça em ambientes digitais, com previsão de mecanismos específicos de prevenção e proteção das vítimas.

O projeto propõe diretrizes para identificar a violência política de gênero e raça no âmbito digital, caracterizá-la, preveni-la e combatê-la, por meio de medidas a serem adotadas pela União, em articulação com o Ministério Público, o Tribunal Superior Eleitoral e outras instituições responsáveis por assegurar o pleno acesso aos direitos políticos e sociais das mulheres vítimas de violência política.

As medidas de prevenção e combate à violência política de gênero e raça no âmbito digital envolvem a moderação de conteúdos a ser realizada pelos provedores de aplicações de internet, respeitadas as determinações do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados. Propõe-se a inclusão de diretrizes para a cooperação entre o poder público e as plataformas digitais, com vistas à moderação e à remoção de conteúdos violentos, assegurando que medidas de proteção às vítimas não sejam indevidamente obstadas sob alegações abusivas de liberdade de expressão. Essas alterações buscam fortalecer a Lei nº 14.192/2021, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a igualdade de gênero e raça, com a liberdade de participação política e com a consolidação de uma democracia verdadeiramente plural, representativa e segura para todas as mulheres.

O projeto propõe, ainda, que a lei passe a compreender a violência política como qualquer ação ou omissão que vise obstaculizar a atuação política de mulheres a qualquer tempo, e não apenas durante as campanhas eleitorais, reconhecendo que essa violência é contínua, reiterada e estrutural. Da mesma forma, amplia o conceito de vítima para incluir não apenas candidatas e mandatárias, mas também outras mulheres que exercem papéis políticos relevantes fora da institucionalidade formal, como lideranças comunitárias, ativistas e servidoras públicas.

Todas essas propostas visam fortalecer a proteção às vítimas de violência política de gênero e raça no país, contribuindo para o aprimoramento do arcabouço normativo de proteção aos direitos políticos das mulheres e para o fortalecimento do Estado



Democrático de Direito. A proposição busca assegurar maior efetividade às garantias constitucionais de igualdade, participação política e não discriminação, promovendo uma atuação institucional mais estruturada no enfrentamento à violência política.

Diante da relevância da matéria e de seu potencial para aperfeiçoar a legislação vigente, submete-se a presente proposição à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, ____ de março de 2026.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP





Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Hilton (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 3 Dep. Jack Rocha (PT/ES)
- 4 Dep. Dandara (PT/MG)
- 5 Dep. Carol Dartora (PT/PR)
- 6 Dep. Denise Pessôa (PT/RS)
- 7 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 8 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Daiana Santos (PCdoB/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.192, DE 04 DE AGOSTO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202108-04;14192
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201404-23;12965
LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504

***PROJETO DE LEI N.º 1.446, DE 2025** (Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera o artigo 326-B da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para incluir na sua capitulação o período de pré-candidatura, visando proteger as mulheres do assédio eleitoral para fins de sua debandada da disputa eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 3.716/2026, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 1.446/2025 AO PROJETO DE LEI N. 68/2025. PUBLIQUE-SE.

(*) Atualizado em 9/7/2026 em razão de novo despacho.

Altera o artigo 326-B da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para incluir na sua capitulação o período de pré-candidatura, visando proteger as mulheres do assédio eleitoral para fins de sua debandada da disputa eleitoral e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O *caput* do artigo 326-B da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 326-B.** Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua pré-candidatura ou a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo”.

Art. 2º. Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção estatal à participação feminina na disputa política é medida que impõe atuação desafiadora do poder público e dos mais variados setores da sociedade.

A Lei 14.192, de 4 de agosto de 2021, alterou o Código Eleitoral para introduzir no ordenamento jurídico pátrio o crime de VIOÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO, com a finalidade de proteger a participação feminina na disputa eleitoral e, além do mais, no exercício do mandato eletivo.

Essa proteção, por infelicidade, não abrangeu de maneira clara o período de pré-campanha eleitoral, momento de maior articulação de bastidores, onde emergem as disputas intrapartidárias para a formação das nominatas para a disputa eleitoral em si.

Nesse jogo de bastidores da política, muitas das vezes, vemos homens se valendo do poder para garantir o acesso à nominatas que mais lhe sejam favoráveis no momento da disputa pelo voto, fazendo que sejam excluídas mulheres com interseção social de



maior alcance para formar as chamadas chapas com candidatas fictícias, que servem apenas para eleger homens e burlar à cota de gênero nas chapas proporcionais, por exemplo.

Outra modalidade de fraude que foi bastante praticada nas eleições de 2024 foi justamente o instituto da tomada do controle de partidos para impedir candidaturas femininas que se encontravam bem nas pesquisas. Essa situação encheu as cortes eleitorais país afora de demandas decorrentes de dissídios partidários a serem arbitrados pela Justiça Eleitoral. Tomadas de direções partidárias sem a formação do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa amparam toda uma sorte de atrocidades perpetradas ate mesmo pelas direções nacionais dos partidos políticos. Essa crítica precisa ser feita e encarada para que possamos criar um mecanismo mínimo de controle de legalidade de tais ações.

Por conta disso, de nada vai adiantar a lei penal proteger a mulher da disputa vil e injusta com homens apenas no curso da eleição e do pretense mandato político sem que lhe seja outorgado espaço saudável de discussão de sua futura candidatura no âmbito interno da legenda sem uso de quaisquer mecanismos injustos para sua exclusão da pretendida disputa eleitoral, sem considerar o período de pré-campanha eleitoral.

Diante desse cenário, nossa proposta é acrescentar ao tipo penal mecanismos de proteção da intenção de mulheres em se candidatar, devendo ser protegidas e amparadas pela Lei desde quando se lançam pré-candidatas.

Em face dessas considerações, exortamos os Nobres Pares desta Casa Legislativa a endossarem o Projeto de Lei sob exame, deliberando pela sua aprovação, para que venha a transformar-se em lei no direito positivado nacional.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2025.

Renilce Nicodemos
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15:4737>

FIM DO DOCUMENTO